



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.089-A, DE 2017 **(Do Sr. Capitão Augusto)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. GUILHERME DERRITE).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940.

Art. 2º O art. 78 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78 - Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz.

§ 1º - No decorrer da suspensão, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 46) e submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48).” (NR).

Art. 3º Fica revogado o § 2º do art. 78 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto promove necessários ajustes na legislação penal a fim de adequar o instituto da suspensão condicional da pena, de forma a alterar suas condições para que a medida seja mais efetiva e compatível com a reprovabilidade da conduta criminosa.

Ora, não se pode perder de vista que, expirado o prazo da suspensão sem que tenha havido sua revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade do criminoso, motivo pelo qual esse instituto deve ser aplicado com cautela e responsabilidade.

Nesse intuito, com o presente projeto, o § 1º do artigo 78 passa a dispor que durante todo o período de suspensão deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 46) além de submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48).

Outra alteração é a revogação de substituição dessas exigências pelas condições absolutamente irrisórias previstas no § 2º.

Dessa forma, vislumbrando que as alterações propostas promovem o devido aprimoramento da legislação, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2017.

**CAPITÃO AUGUSTO
DEPUTADO FEDERAL
PR-SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PENA

Seção II Das Penas Restritivas de Direitos

Limitação de fim de semana

Art. 48. A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado.

Parágrafo único. Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Seção III Da Pena de Multa

Multa

Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

§ 2º O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Requisitos da suspensão da pena

Art. 77. A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

III - não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

§ 1º A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensão, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

Art. 78. Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

§ 1º No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 46) ou submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48). [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

§ 2º Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996\)](#)

a) proibição de freqüentar determinados lugares; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Art. 79. A sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Art. 80. A suspensão não se estende às penas restritivas de direitos nem à multa. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Revogação obrigatória

Art. 81. A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário:

I - é condenado, em sentença irrecorrível, por crime doloso;

II - frustra, embora solvente, a execução de pena de multa ou não efetua, sem motivo justificado, a reparação do dano;

III - descumpre a condição do § 1º do art. 78 deste Código.

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei que visa promover ajustes no instituto da suspensão condicional da pena, bem como na prestação de serviços comunitários.

O autor da proposta Deputado Capitão Augusto PL/SP, sustenta em sua justificativa que são necessárias adequações do referido instituto de forma a alterar suas condições para que a medida quando aplicada seja mais efetiva e compatível com a reprovabilidade da conduta criminosa praticada pelo agente.

Assevera nesse sentido que é necessária a alteração do mencionado dispositivo, para que o condenado preste serviços comunitários durante todo o processo de suspensão da pena, (art. 46), além de submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48).

Defende ainda a revogação total do § 2º, do artigo 78, que dispõe sobre a possibilidade do condenado ser liberado de prestar o serviço comunitário, por entender que as condições de substituição do serviço comunitário previstas nas alíneas a), b) e c), são absolutamente irrisórias.

Por fim, alega que tais alterações são necessárias para o devido aprimoramento da legislação penal vigente.

O presente projeto foi apresentado em 21/11/2017, no dia 22/11/2017, foi remetido à Comissão de Constituição de Justiça e de Cidadania, tendo sido recebido em 23/11/2017, por essa comissão, remetido para publicação em 24/11/2017, tendo sido designado como Relator o Deputado Marcelo Delaroli PR/RJ, em 25/04/2018.

Em 04/05/2018, foi aberto o prazo para emenda de 5 sessões a partir de 07/05/2018, tendo sido encerrado o respectivo prazo em 16/05/2018, sem apresentação de emendas.

Em 13/12/2018, o projeto foi devolvido sem manifestação pelo Relator, tendo sido arquivado em 31/01/2019, nos termos do artigo 105, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 28/02/2019, o projeto foi desarquivado nos termos do artigo 105, do Regimento citado alhures.

Em 19/06/2019, fui designado para relatá-lo nesta comissão tendo sido reaberto em 21/06/2019, o prazo de 5 sessões (a partir de 24/06/2019), para apresentação de emendas ao Projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

II.I. DO MÉRITO

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

A presente proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade formal referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos artigos 22 e 61, da constituição, da Constituição Federal.

Neste sentido, a presente proposta se mostra constitucional visto que não afronta norma de caráter material constante na Constituição de 1988, assim como os princípios que norteiam nosso ordenamento jurídico.

Acerca da técnica legislativa, o projeto atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

II.II. – DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E ADEQUADA TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto ao mérito, a proposição se mostra conveniente e oportuna, na medida em que busca alterar a legislação penal objetivando o seu aperfeiçoamento, haja vista que além do caráter punitivo da pena de prestação de serviços comunitários, esses também são destinados em favor da sociedade.

A suspensão condicional da pena com a sua conversão de restritiva de liberdade para restritiva de direitos ao condenado e conseqüente prestação de serviços comunitários, já se mostra um benefício ao condenado, sendo portanto plenamente cabível a alteração almejada pelo presente projeto, para que o condenado preste serviços comunitários durante todo o cumprimento da pena e não tão somente no primeiro ano.

Impõe-se a necessidade de o condenado prestar serviços comunitários durante toda a pena, de modo que possa reparar à sociedade através do seu trabalho, sendo certo que a manutenção da redação do § 1º, do artigo 78, de fixar apenas o prazo de 1 ano se mostra muita branda.

Nesse sentido, a revogação total do § 2º, do referido dispositivo vai ao encontro da alteração do § 1º, pretendida na presente proposição.

II.III. DA CONCLUSÃO

Assim o projeto de lei em comento se mostra acertado em propor tais alterações, objetivando adequar a legislação penal para os dias atuais.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 9.089/2017.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2019.

Deputado Federal Guilherme Derrite
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.089/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guilherme Derrite.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Arthur Oliveira Maia, Aureo Ribeiro, Beto Rosado, Bilac Pinto, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Expedito Netto, Fábio Trad, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Herculano Passos, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Josimar Maranhãozinho, Júlio Delgado, Júnior Mano, Léo Moraes, Luiz Flávio Gomes, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Margarete Coelho, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Azi, Pompeo de Mattos, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Talíria Petrone, Wilson Santiago, Aliel Machado, Angela Amin, Cássio Andrade, Chiquinho Brazão, Edio Lopes, Francisco Jr., Isnaldo Bulhões Jr., Lucas Redecker, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Neri Geller, Pedro Cunha Lima, Pedro Lupion, Pedro Westphalen, Reginaldo Lopes, Túlio Gadêlha e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputada BIA KICIS
1ª Vice-Presidente

FIM DO DOCUMENTO